



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2064716-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que é paciente FABIO FREITAS DE JESUS, Impetrantes FABIO GALVÃO DOS SANTOS e BENEDITO GALVAO DOS SANTOS, é impetrado JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPIRA/S.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus n. 2064716-31.2025.8.26.0000

Comarca de Itapira - 2ª Vara

Processo n. 0000035-97.2025.8.26.0546

Impetrantes: Fábio Galvão dos Santos e Benedito Galvão dos Santos

Paciente: Fábio Freitas de Jesus

Voto n. **54703**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado por Fábio Galvão dos Santos e Benedito Galvão dos Santos em favor de Fábio Freitas de Jesus, visando a revogação da prisão preventiva por ausência de requisitos para a custódia cautelar. O paciente possui residência fixa e ocupação lícita. Está preso desde 31/01/2025, acusado de infração ao artigo 12 da Lei 10.826/03, sem previsão de audiência instrutória. Alega-se desproporcionalidade da prisão e doença grave (Hepatite-B), que justificaria prisão domiciliar.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegada ausência de requisitos para a custódia cautelar e a desproporcionalidade da medida; (ii) avaliar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar em razão de doença grave.

III. Razões de Decidir 3. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela reincidência do paciente em crimes semelhantes e sua investigação por tentativa de homicídio, indicando risco à ordem pública. 4. A alegação de doença grave não foi comprovada de forma a justificar a prisão domiciliar, conforme exigências do artigo 318 do CPP.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de

juízo: 1. A prisão preventiva é mantida para garantir a ordem pública, dada a reincidência e a gravidade dos delitos imputados. 2. A prisão domiciliar não é cabível sem comprovação de debilidade extrema por doença grave.

Legislação Citada:

Lei 10.826/03, art. 12; CPP, art. 312, art. 318.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 548.020/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha, Sexta Turma, j. 10.03.2020.

Vistos.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado por Fábio Galvão dos Santos e Benedito Galvão dos Santos, em benefício de **Fábio Freitas de Jesus**, com pedido de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, observando possuir residência fixa e ocupação lícita, no ramo de vigilância.

Ainda, afirmam que o paciente se encontra preso desde o dia 31/01/2025, sem que haja previsão de data para a realização de audiência instrutória, supostamente por ter cometido o delito previsto no artigo 12 da Lei n. 10.826/03.

Asseveram, ainda, a desproporcionalidade da prisão, pois, mesmo que o paciente venha a ser condenado, ser-lhe-á fixado o regime semiaberto ou aberto.

Por fim, sustentam que o paciente está acometido de doença grave (Hepatite-B), fazendo jus ao recolhimento domiciliar com monitoramento eletrônico.

Liminar indeferida (fls. 111/113).

Prestadas as informações pela autoridade apontada coatora (fls. 116/117).

Seguiu-se manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 123/039).

É o relatório.

Dos autos consta que o paciente foi denunciado por infração ao artigo 12 da Lei n. 10.826/03. Isto porque: *“possuía e mantinha sob sua guarda arma de fogo e munições de uso permitido, um revólver calibre .38 e uma espingarda calibre .12, quarenta e quatro munições calibre 38 íntegras, cinco munições calibre .38 deflagradas, três munições calibre .38 deflagradas, uma munição calibre .38 deflagrada, e dezesseis munições íntegras calibre .12, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta”*.

Narra a acusação que, no dia 1º de fevereiro de 2025, policiais civis se dirigiram à residência do paciente, em cumprimento de mandado de prisão temporária, busca e apreensão, decretada nos autos de n. 1500105-86.2025.8.26.0272. No local, apreenderam as armas de fogo e munições acima descritas, bem como aparelho celular e veículo automotor *Fiat Palio Fire Econmy*, placas EIL0613, cor prata, Itapira/SP. O paciente não possuía registro, permissão ou autorização legal para manter em sua guarda e possuir em sua residência referidas armas de fogo e munições apreendidas e foi conduzido à autoridade policial para providências, também em razão do cumprimento de sua prisão temporária nos autos n. 1500105-86.2025.8.26.0272 (que tem por objeto a prática de homicídio tentado qualificado).

A denúncia foi recebida em 24/02/2025 e, atualmente, aguarda-se a citação do paciente.

O feito segue trâmite regular, considerada a razoabilidade

de nossa realidade estrutural e processual.

As alterações promovidas na legislação processual penal, a despeito de buscarem uma maior celeridade na tramitação dos processos por adotarem a audiência única e, quando possível, julgamento imediato, de certo modo acabaram por demandar maior lapso temporal, pelo menos na sua fase inicial, em razão da necessidade de apresentação da defesa preliminar.

Cumpra observar que atuamos não só sob o aspecto da razoabilidade, mas também sob o da possibilidade, isto é, do que há de concreto e palpável para a efetivação da prestação jurisdicional. O ideal deve ser sempre buscado, no entanto, sem nos esquecermos daquilo que é possível de se concretizar nos limites da nossa estrutura, do nosso sistema.

Note-se que, no decurso de um mês, contado da prisão em flagrante, já foi oferecida e recebida denúncia, bem como determinada a citação do paciente.

Em suma, nada autoriza afirmar que o Juízo esteja, de qualquer forma, atrasando a prestação jurisdicional, ou dificultando a ação das partes no cumprimento de seus misteres.

No mais, apesar de se tratar de delito sem violência ou grave ameaça à pessoa, como bem destacado pelo Magistrado de origem: *“Muito embora se trate de delito cometido sem violência ou grave, verifico que o autuado é reincidente em crime dessa espécie, já tendo sido condenado como incurso no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03. Verifica-se, então, que insiste em manter em sua posse armas irregulares, de forma que a condenação anterior, ainda em cumprimento de pena, não o impediu de reiterar na mesma espécie de crime. O autuado, além disso, está sendo investigado por crime de homicídio, a tornar mais gravosa a sua conduta. Por essas razões, tenho que a segregação cautelar é de rigor”* (fl. 62).

Tais circunstâncias, em tese, evidenciam potencial reiteração na prática de ilícitos, fundamento suficiente para a manutenção das prisões preventivas, ao menos por enquanto, a fim de garantir-se a ordem pública.

Nesse sentido:

“(…) A preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes” (STJ - HC 548.020/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha, Sexta Turma, j. 10.03.2020).

Assim, bem se vê que o envolvimento constante do paciente com os órgãos policiais denota não assimilação da terapêutica aplicada e conduta renitente em práticas ilícitas. É evidente que esses comportamentos indicam insubordinação ao sistema e desprezo pelas leis. E, por isso, as medidas cautelares elencadas no artigo 319 do CPP revelam-se inadequadas e insuficientes para prevenção e repressão do crime, fazendo-se necessária a prisão para garantia da ordem pública, pois, se concedido o benefício, certamente o paciente voltará a delinquir.

Ademais, embora praticada sem violência contra a pessoa, a conduta, supostamente realizada pelo paciente, não pode ser considerada sem gravidade. Ao contrário, trata-se de delito repulsivo que poderá levar ao cometimento de outros mais graves. Aliás, respeitada a presunção de inocência, tem-se que o paciente está sendo investigado pela prática de homicídio qualificado tentado.

Ora, não se olvida que tais fatos repercutem socialmente e

seus reflexos, frise-se, negativos, propiciam àqueles que tomam conhecimento um forte sentimento de impunidade e de insegurança, de maneira que a ordem pública se vê ameaçada, razão pela qual a custódia cautelar se mostra necessária.

Vale asseverar que não se vislumbra na providência qualquer ofensa ao princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, pois este é relativo ao Direito Penal, estabelecendo que a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como as prisões provisórias, expressamente autorizadas pela Constituição Federal.

Outrossim, razão não assiste aos impetrantes quando alegam insuficiência de fundamentação da decisão tida como geradora de constrangimento ilegal. Houve justificação sucinta, porém adequada e suficiente à manutenção da segregação dos pacientes, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Quanto ao pedido de prisão domiciliar, ao que se extai dos documentos acostados (fls. 76/88), há prova tão somente de que o paciente é portador de hepatite B, não restando demonstrando, no entanto, esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave, como exige o inciso II e o parágrafo único do artigo 318 do Código de Processo Penal, tampouco insuficiência do necessário atendimento médico na Unidade Prisional. Assim, o pleito fica indeferido.

Por fim, em seu âmbito restrito, o *Habeas Corpus* não se presta para analisar a natureza das penas e dos benefícios aos quais os pacientes fariam jus em caso de eventual condenação. Tal perquirição depende de análise de prova, verificação de requisitos objetivos e subjetivos, cuja consideração deve ser feita quando do julgamento de mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face do exposto, denega-se a ordem.

Augusto de Siqueira

relator